

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 315/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar

EMENTA: “INSTITUI a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências.”

PARECER

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PARA O ESTÍMULO DA ATIVIDADE DE CUIDADOR DE PESSOAS IDOSAS – POSSIBILIDADE E LEGALIDADE - ART. 61 DA CF/88 E ART. 58 DA LOMAN - INTERESSE LOCAL - ART. 30, I, DA CF/88 E ART. 8º, I, DA LOMAN - TRAMITAÇÃO REGULAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Elan Alencar, que institui a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências.

Afirma o parlamentar, no art. 3º do projeto, que os objetivos da referida Política Municipal são:

Art. 3.º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

- I – incentivar a formação de cuidadores de pessoas idosas no Município;
- II – contribuir para o fortalecimento da profissão de cuidador de pessoas idosas como área específica de atuação e ampliar o número de profissionais qualificados nessa área;
- III – contribuir para a melhoria da atenção prestada à pessoa idosa, com o auxílio de um profissional qualificado;
- IV – promover a divulgação da profissão de cuidador



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de pessoas idosas;

V – estimular a realização de palestras e de cursos com esclarecimentos a respeito da profissão de cuidador de pessoas idosas;

VI – incentivar a criação de fóruns de cuidadores de pessoas idosas como meio de fortalecer a profissão.

Deliberado em 07/08/2023.

Distribuído para parecer em 08/08/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que institui a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, caput, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do art. 58 da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, verifica-se que a proposta constitui matéria de interesse local, nos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da LOMAN, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se favoravelmente ao regular trâmite do Projeto de Lei nº 315/2023.

É o parecer.

Manaus, 11 de agosto de 2023.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.053376
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053376

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 15/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 315/2023.

AUTORIA: Ver. Elan Alencar

EMENTA: “INSTITUI a Política Municipal para o Estímulo da Atividade de Cuidador de Pessoas Idosas e dá outras providências. ”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 15 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.053376
Data 14/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.053376

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 15/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

